DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 358 de 28 de abril de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pauta de Reunião Extraordinária

PAUTA DE REUNIÃO nº 09/2017

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

02/05/2017 às 11 h

1. ORDEM DOS TRABALHOS

1.1. Abertura, conferência do quorum e instalação da reunião.

2. ORDEM-DO-DIA

ALTERAÇÃO da Resolução nº 02/2017 - CSMP modificando as datas da eleição para o dia 15 de maio e de inscrição para até o dia 11 de maio de 2017.

3. O QUE OCORRER.

Sala da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em 28 de abril de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em exercício, Doutor Paulo Lima de Santana, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei Complementar n.º 02/90 e artigo 16, caput, do Regimento Interno do CSMP, CONVOCA os Senhores Conselheiros, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, Doutora Ana Christina Souza Brandi, e Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, para participarem da 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, que será realizada no dia 02 de Maio de 2017, às 11 h, na sala de reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça.

Aracaju, 28 de abril de 2017.

Paulo Lima de Santana

Presidente do CSMP,

Em exercício

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de N. S. Dores

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 008/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos, bem como a violação dos princípios da administração pública de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis homogêneos, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi identificado no âmbito da "Operação Antidesmonte" a realização de "SAQUES CAIXA" pelas Câmaras Municipais e Prefeituras de Nossa Senhora das Dores/SE, Siriri/SE e Cumbe/SE, considerados contrários à Recomendação expedida Ministério Público de Sergipe para todos os gerentes bancários do Estado, e à Resolução do TCE/SE nº 235/2005, que estabelece procedimentos administrativos quanto à segurança dos recursos públicos, pelos gestores jurisdicionados;

CONSIDERANDO, por fim, que o saque de dinheiro ou a transformação de cheques em dinheiro na boca do caixa (cheque endossado e sacado), a inversão da ordem cronológica de empenhos no pagamento e o fato de deixar de publicar a ordem cronológica de pagamento, desrespeitando a Resolução do TCE/SE nº 235/2005, podem configurar, além de atos de improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, inclusive o previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93 ("Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei");

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 66.17.01.0038 - PROEJ em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral do MP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária;

III - Seja expedido ofício ao Sr. Presidente do BANESE, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça as microfilmagens dos cheques apontados nos ofícios nº 123/2017, 232/2017 e 587/2017, oriundos do Tribunal de Contas do Estado, a fim de que analisar a legalidade das transações efetuadas, tendo em vista a realização da "Operação Antidesmonte" engendrada pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

IV - Seja publicada a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe - DOFe, em observância ao art. 9º, da Resolução nº 08/2015 - CPJ.

Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, 26 de abril de 2017.

RENATO VIEIRA DANTAS BERNARDES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 060/2017, de 11 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL. 38.17.01.0001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, a Jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é dever do Município prestar os serviços de saúde necessários a seus cidadãos, eis que se trata de direito fundamental, verbis: "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014."

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o art. 13, § 2º, do Código Penal, acerca da relevância da omissão, normatiza que a omissão é penalmente relevante, quando o omitente devia e podia agir, para evitar o resultado. Assevera, ainda o mencionado dispositivo legal, que o dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0001, originada da Reclamação proposta por MARIA JOSÉ BARBOSA ROCHA, a qual relata que, possuir Obesidade, Hipertensão Arterial, Dislipidemia e Síndrome de Apneia Obstrutiva do Sono - SAOS, necessitando fazer uso, permanentemente, durante o sono, de um aparelho denominado CPAP Nasal.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº. 002/2008-CPJ.

III - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

IV - Remeta-se cópia, desta Portaria, à Prefeita de Canhoba/SE e ao Secretário Municipal de Saúde de Canhoba, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca do atendimento da presente demanda.

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde e a Coordenadoria-Geral do Ministério do Estado de Sergipe, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 11 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 061/2017, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nºº 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90.

CONSIDERANDO que, o art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 129, do ordenamento jurídico máximo do Estado brasileiro preceitua que, são funções institucionais do Ministério Público: "I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

CONSIDERANDO que, o art. 66, do Código Civil determina que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde estão situadas.

CONSIDERANDO que, o art. 69, do Código Civil prescreve que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

CONSIDERANDO o dever de fiscalização, do Ministério Público do Estado de Sergipe, promanado da ordem jurígena constitucional brasileira.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei nº 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2°, da Lei nº 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4°, da Lei nº 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5°, da Lei nº 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público, ou de quem esteja nesta posição, representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7O, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, I, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO o fato de que a Associação de Produtores Rurais da Lagoa do Porco e Adjacências, sediada no Município de Gararu, teria recebido o valor de R$ 87.777,77 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), a título de subvenção, provindos da Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe, conforme informações extraídas do Portal da Transparência, do E. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0002, por força de denúncia anônima, a qual relata que a Associação de Produtores Rurais da Lagoa do Porco e Adjacências, sediada no Município de Gararu, estaria sendo dirigida por pessoas que obstariam a entrada de novos membros, bem como desviariam os recursos desta agremiação, resolve por tais razões instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária e ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução nº 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Seja requisitada à Delegacia de Polícia Civil de Gararu/SE, Inquérito Policial, a instauração de procedimento investigatório.

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 11 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 062/2017, de 11 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL. 38.17.01.0003.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e

196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, a Jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é dever do Município prestar os serviços de saúde necessários a seus cidadãos, eis que se trata de direito fundamental, verbis: "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014."

CONSIDERANDO que, o art. 13, § 2º, do Código Penal, acerca da relevância da omissão, normatiza que a omissão é penalmente relevante, quando o omitente devia e podia agir, para evitar o resultado. Assevera, ainda o mencionado dispositivo legal, que o dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada, sob o número 38.17.01.0003, a qual relata que existem reclamações registradas, por meio do Projeto "MP Itinerante", versando sobre os seguintes temas: "Ausência/insuficiência de médicos(s), agente(s) de saúde e/ou outros profissionais da saúde na(s) unidades de saúde; dificuldade na marcação de consultas, exames e/ou cirurgias; ausência/insuficiência de medicamentos na Farmácia Básica do Município."

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº. 002/2008-CPJ.

III - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

IV - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Prefeito e à Secretária Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca do atendimento da presente demanda.

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária e a Coordenadoria-Geral do Ministério do Estado de Sergipe, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 12 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 063/2017, de 11 de abril de 2017

INQUÉRITO CIVIL.

Procedimento n. 38.17.01.0005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Direitos à Saúde e Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e

à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, o art. 200, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que incumbe ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: I-controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II-executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III-ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV-participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V-incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; V-incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI-fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII-participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII-colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)"

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 6.437/77, dispõe que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I-advertência; II-multa; III-apreensão de produto; IV-inutilização de produto; V-interdição de produto; VI-suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII-cancelamento de registro de produto; VIII-interdição parcial ou total do estabelecimento; IX-proibição de propaganda; IX-proibição de propaganda; X-cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI-cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XI-A-intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XII-imposição de mensagem retificadora; XIII-suspensão de propaganda e publicidade.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 6.437/77, disciplina que a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I-nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II-nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III-nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E, ainda, que no parágrafo segunda, consta que as multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO que, o art. 20, da Lei n. 6.437/77, determina que o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Lei n. 7802, de 11 de julho de 1989, dispõe que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

CONSIDERANDO que o art. 16, da Lei n. 7802/89, determina que o empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.17.01.0005, o qual atesta que a "Agropecuária Nossa Senhora de Lourdes" foi flagrada comercializando agrotóxicos de forma fracionada, sem receituário agronômico, com armazenamento inadequado e comercializando sem nota fiscal, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

Com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, crimes contra o meio ambiente e a saúde. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue.

instaurar

INQUÉRITO CIVIL

a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº. 002/2008-CPJ.

III - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

IV - Remeta-se cópia, desta Portaria, à Agropecuária Nossa Senhora de Lourdes.

V - Remeta-se cópia, desta Portaria ao IBAMA, requisitando-se informações, quando à regularidade do estabelecimento, especialmente, no que concerne ao Cadastro Técnico Federal - CFT.

VI - Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenadoria-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde e ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 11 de setembro de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 065/2017, de 13 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL.

38.17.01.0020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2°, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4°, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5°, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7O, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, em seu art. 2º, e, ainda, institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de: I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 11.124/95, regula a estruturação, a organização e a atuação do SNHIS, determinando que devem ser observados os seguintes princípios: a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social; b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social; c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios; d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

CONSIDERANDO que, o art. 11, da Lei n. 11.124/95, assevera que as aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem: I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais; III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social; IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social; V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias; VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 11, da Lei n. 11.124/95, admite a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CONSIDERANDO que, o contido no 12, da Lei n. 11.124/95: "Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão: I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS; II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares; III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda; IV - firmar termo de adesão ao SNHIS; V - elaborar relatórios de gestão; e VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei."

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e

bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0020 instaurada em razão de reclamação de diversos moradores do Conjunto Habitacional José Caetano, em Nossa Senhora de Lourdes, de que existem várias unidades habitacionais, naquele empreendimento que, jamais foram ocupadas, bem como que estariam à venda, pelos beneficiados originários. RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº. 002/2008-CPJ.

III - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

IV - Remeta-se cópia, desta Portaria ao Reclamado e à Caixa Econômica Federal e ao Município de Nossa Senhora de Lourdes, requerendo-se as informações pertinentes.

V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 13 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 066/2017, de 13 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em

Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 13 da Lei n. 8.069/90, determina que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

CONSIDERANDO que, o § 2o do art. 13 da Lei n. 8.069/90, dispõe que os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

CONSIDERANDO que, o art. 70 da Lei n. 8.069/90, assevera que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, a cabeça do art. 70-A da Lei n. 8.069/90, define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o

debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0021, instaurada em razão de MARIA FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS noticiar que sua filha RAYSSA KETILY RODRIGUES DOS SANTOS, de 14 (quatorze) anos, portadora de deficiência, teria fugido de casa com o namorado. Porém, constatou-se que a adolescente sofrera violências físicas por parte de seu genitor, ADALBERON BISPO DOS SANTOS. RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta violação aos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da

Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

V - Expeça-se ofício ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Itabi/SE, para elaboração de relatório detalhado do caso, bem como acompanhamento mensal, com emissão de relatórios detalhados, para esta Promotoria de Justiça.

VI - Com a resposta, façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 13 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 067/2017, de 13 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do seu Promotor de Justiça *in fine* firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)"

CONSIDERANDO que, no inciso III e IV, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, consta que são bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II.

CONSIDERANDO que, o art. 26, da Constituição da República Federativa do Brasil designa que se incluem entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de

ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número **38.17.01.0022**,instaurada por força de denúncia de RENILDO DOS SANTOS, MARINETE MARTINS DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA SANTOS e PAULO SIQUEIRA OLIVERIA, dando conta de que pessoas conhecidas pelos epítetos de "BENEDITO", "DECA", "GISÉLIO", "PEPI" e "DIMAR, estariam realizado o cercamento de ilhas no Rio São Francisco, às margens do Povoado Borda da Mata, em Canhoba/SE, causando prejuízos para os moradores, pescadores e usuários do curso de água, **RESOLVE**, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes contra o meio ambiente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da

Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor **MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS,** Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao **Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social,** nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 13 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 070/2017, de 19 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da seu Promotor de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de

relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)"

CONSIDERANDO que, no inciso III e IV, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, consta que são bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II.

CONSIDERANDO que, o art. 26, da Constituição da República Federativa do Brasil designa que se incluem entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Portaria n. 406, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, determina "Visando ao controle social sobre a utilização dos equipamentos, bem como ao atendimento da cláusula terceira dos Termos de Doação firmados entre MDA e municípios beneficiados, e ao princípio constitucional da publicidade, devem as administrações municipais elaborar Declaração Anual de Utilização, específica para cada equipamento recebido. Parágrafo único. O diário de operações, parte integrante da Declaração Anual de Utilização, registra o uso mensal dos equipamentos e deve ser preenchido via sistema eletrônico SISPAC, conforme modelo previsto no Anexo I desta Portaria, e: I - enviados à Câmara de Vereadores do Município e, se houver, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural; II - afixados em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal; e III - publicados na rede mundial de computadores, quando houver disponibilidade."

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Portaria n. 406/2015, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, prescreve "A disponibilização do diário de operações visa dar maior transparência à utilização dos equipamentos atendendo prioritariamente os seguintes objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento: I - dotar os municípios brasileiros de equipamentos necessários para abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais e em obras para melhoria da convivência com situações de seca e estiagem; II - fomentar a produção dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção; III - melhorar as condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança; e IV - garantir o acesso à água para a população e animais por meio de obras que auxiliem na convivência com a seca e estiagem."

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Portaria n. 406/2015, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, dispõe: "Desde que não haja prejuízo à realização de obras, serviços e atividades para a promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, os equipamentos doados poderão ser utilizados para outras finalidades de interesse social. § 1º Entende-se por finalidade de

interesse social aquela precipuamente voltada para a população, visando a melhoria da qualidade de vida e a promoção de valores essenciais à sociedade. § 2º A realização de obras, serviços e atividades que visem outras finalidades de interesse social que não a promoção da Agricultura Familiar e da Reforma Agrária é limitada à 30% do total de uso dos equipamentos doados, cuja aferição se dará pelo diário de operações."

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Portaria n. 406/2015, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, normatiza: "Em caso de dúvida sobre a possibilidade de uso das máquinas em outras finalidades de interesse social que não a promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, deve a administração municipal consultar as respectivas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar."

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Portaria n. 406/2015, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, afirma: "Os equipamentos poderão ser utilizados em situações de calamidade pública e emergência decretadas pela autoridade competente, independentemente de autorização por parte da Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário competente."

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Portaria n. 406/2015, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, categoricamente proíbe o uso das máquinas doadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento nas seguintes situações: "I - atividades permanentes de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos; II - eventos de caráter festivo, recreativo e similares; III - obras, serviços e atividades cujo objeto tenha sido contratado ou licitado pela administração pública de qualquer um dos entes da Federação, que estejam em execução regular.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 6º, da Portaria n. 406/2015, Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, ressalva a utilização das máquinas doadas, pelo Programa de Aceleração do Crescimento, para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, apenas, em caráter eventual e respeitado o limite previsto no § 2º do art. 4º, desta Portaria.

CONSIDERANDO que, o Termo de Convênio firmado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, objetivando a realização de ações destinadas à proteção de bens, valores e direitos relativos às máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0051, instaurada por força de denúncia registrada sob sigilo, nesta Promotoria de Justiça, a qual alude que o Município de Nossa Senhora de Lourdes estaria construindo um Campo de Futebol, no Povoado Escurial, naquele Município, às margens do Rio São Francisco. RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes contra o meio ambiente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Município de Nossa Senhora de Lourdes.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério

Público do Estado de Sergipe.

V - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 19 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 071/2017, de 19 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 13 da Lei n. 8.069/90, determina que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

CONSIDERANDO que, o § 2o do art. 13 da Lei n. 8.069/90, dispõe que os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

CONSIDERANDO que, o art. 70 da Lei n. 8.069/90, assevera que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, a cabeça do art. 70-A da Lei n. 8.069/90, define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0016, instaurada em razão de denúncia registrada sob sigilo, no Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos, que aludem ao fato de que a adolescente I. D. D. S. seria mantida em cárcere privado por seu genitor, em razão de estar grávida, resolve, por tais motivos, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta violação aos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da

Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

V - Expeça-se ofício ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Itabi/SE, para elaboração de relatório detalhado do caso, bem como acompanhamento mensal, com emissão de relatórios detalhados, para esta Promotoria de Justiça.

VI - Com a resposta, façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 19 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 072/2017, de 19 de abril de 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 13 da Lei n. 8.069/90, determina que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

CONSIDERANDO que, o § 2o do art. 13 da Lei n. 8.069/90, dispõe que os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

CONSIDERANDO que, o art. 70 da Lei n. 8.069/90, assevera que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, a cabeça do art. 70-A da Lei n. 8.069/90, define que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0017, instaurada em razão de denúncia registrada, pelo Conselho Tutelar de Itabi/SE, que alude ao fato de que a senhora ANA LÚCIA VIEIRA DE MATOS GOIS deixou seus 06 (seis) filhos, todos, menores de 14 (quatorze) anos, em casa, sozinhos, por uma semana, sem os devidos cuidados de um responsável, resolve, por tais motivos, INSTAURAR o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta violação aos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da

Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

V - Expeça-se ofício ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Itabi/SE, para elaboração de relatório detalhado do caso, bem como acompanhamento mensal, com emissão de relatórios detalhados, para esta Promotoria de Justiça.

VI - Com a resposta, façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 19 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 073/2017, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

INQUÉRITO CIVIL 38.17.01.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nºº 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90.

CONSIDERANDO que, o art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 129, do ordenamento jurídico máximo do Estado brasileiro preceitua que, são funções institucionais do Ministério Público: "I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou

representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

CONSIDERANDO que, o art. 66, do Código Civil determina que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde estão situadas.

CONSIDERANDO que, o art. 69, do Código Civil prescreve que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

CONSIDERANDO o dever de fiscalização, do Ministério Público do Estado de Sergipe, promanado da ordem jurígena constitucional brasileira.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei nº 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2°, da Lei nº 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4°, da Lei nº 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5°, da Lei nº 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público, ou de quem esteja nesta posição, representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7O, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, I, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO o fato de que a Associação de Moradores e Amigos da Cidade de Gararu, teria recebido o valor de R$

5.000,00 (cinco mil reais), a título de subvenção, provindos da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, conforme informações extraídas do Portal da Transparência, do E. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.17.01.0018, por força de denúncia anônima, a qual relata que a Associação de Moradores e Amigos da Cidade de Gararu, sediada neste Município, seria proprietária de um bem (trator), que estaria na posse e sendo utilizado em proveito pessoal de particular, de modo diverso aos fins da Associação, resolve por tais razões instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária e ao Centro de Apoio Operacional ao Terceiro Setor, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução nº 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Seja requisitado, à Delegacia de Polícia Civil de Gararu/SE, Inquérito Policial, a instauração de procedimento investigatório.

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 19 de abril de 2017.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)